



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	SETORES DO D. U. U.
C	17/04/1997
C	soluções
	Rubrica


**Processo** : 13941.000106/92-07  
**Sessão** : 24 de janeiro de 1995  
**Acórdão** : 203-01.999  
**Recurso** : 96.944  
**Recorrente** : JOSÉ OLMIRO BOGORNI  
**Recorrida** : DRF em Foz do Iguaçu - PR

**ITR - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO** - Sendo comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, deverá a autoridade lançadora revisar o lançamento. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ OLMIRO BOGORNI.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13941.000106/92-07  
**Acórdão** : 203-01.999  
**Recurso** : 96.944  
**Recorrente** : JOSÉ OLMIRO BOGORNI

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, no montante de Cr\$ 1.327.251,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Lote Rural - 71 do 49º Perímetro", cadastrado no INCRA sob o Código 721 158 045 500 6, localizado no Município de Palotina - PR.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01), contestando o lançamento das contribuições CONTAG e CNA e esclarecendo que "é produtor rural e possui 01 empregado permanente em sua propriedade, e às vezes se utiliza da ajuda de mão-de-obra de eventuais num número máximo de 03 e como explora a cultura de soja, não justifica o nº de 100 eventuais que constam na sua Declaração por ser uma área relativamente pequena, e a pessoa que preencheu esta declaração não constou os dados reais da Declaração".

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 07/09, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"Mantém-se o lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência (Art. 147 do Código Tributário Nacional - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quanto vise reduzir ou a excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.)"

Cientificado em 27/12/93, o interessado interpôs voluntário em 24/01/94 (fls. 12/13) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13941.000106/92-07  
**Acórdão** : 203-01.999

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A meu ver, estamos diante de uma situação em que, por falha no preenchimento da D.P. toda a polêmica foi gerada.

No entanto, parece-me simples a solução. O recorrente afirma que “possui na propriedade somente 01 (um) empregado permanente.”

Sendo uma propriedade toda mecanizada e relativamente pequena (25,0ha) onde são cultivados milho e soja, culturas que demanda pouca mão-de-obra.

Houve, pois, engano no preenchimento dos dados da declaração, e não seria justo que por esse fato fosse o contribuinte onerado com importância exorbitante no pagamento do imposto.

Assim, dou provimento ao recurso para que seja emitida nova notificação, agora sim considerando as informações apresentadas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA